

À

Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ

Fundo Municipal de Saúde

Sra. Márcia Lygia Vieira Cury Inácio

Secretária de Saúde

Por intermédio da

Comissão Especial de Licitação

REF.: Pregão Eletrônico nº 9036/2026

Processo Administrativo nº 12.060-00021830/2025

Eu, Robert Kauã Diniz Leite, solteiro, residente no Edif. Bianco, R. Humberto Serrano, n. 560, ap. 302, Praia da Costa, Vila Velha/ES, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

Em vistas das razões adiante expostas, requerendo após o cumprimento dos méritos, sejam o presente submetido à apreciação dessa comissão.

Nesses termos,

Aguarda Respostas.

Robert Kauã Diniz Leite

Jurídico Diniz

I.- DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá no dia 13/04/2026, portanto, considerando o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da sessão para impugnação ao edital, conforme consta no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Logo, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

Perfaz-se assim adequado e tempestivo, portanto, o presente apelo.

II.- DAS RAZÕES FÁTICAS

II.1- EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

Antes de adentrar ao mérito, cabe ponderar que o objeto do presente processo licitatório trata-se de “Contratação de empresas para serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos”. Diante disso, levando em consideração a natureza do objeto do presente edital, torna-se questionável a exigência de Amostra solicitada no item 13.13 e 13.14 (pág 10 do edital).

Vejam os que a exigência de amostras está prevista no art. 41, inciso II da NLLC. No entanto, os arts. 42, §2º, e 43, I, da lei 14.133/21 trouxe uma interpretação abstrata do que é amostra, vejamos:

Art. 42. **A prova de qualidade de produto** apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: [...].

§ 2º **A Administração poderá**, nos termos do edital de licitação, **oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir**,

na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

Ou seja, considerando a natureza do objeto licitatório torna-se questionável da real intenção da exigência da referida amostra, pois no edital, termo de referência ou minuta contratual não contém nenhuma informação do porquê da exigência.

Portanto, não menos importante, a discricionariedade da Administração Pública, ou seja, exigir algo sem razão aparente torna-se nula por afrontar o princípio da motivação e o art. 18, IX da nova lei de licitações.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-

financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Portanto, questionamos o que será analisado na “amostra”, pois o edital apenas menciona tal questão de forma genérica sem nenhuma razão em comparativa ao objeto licitado.

Por fim, como o Estudo Técnico Preliminar não foi anexado aos autos, solicito a divulgação do mesmo para posterior análise.

Portanto, passamos expor outro ponto de questionamento.

II.2- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE NO MÍNIMO 50 EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS (Item 18.1.5).

Bom, o instrumento convocatório possui (ao que foi informado) que detém cerca de 95 equipamentos odontológicos, portanto, o quantitativo mínimo solicitado para fins de atestado de capacidade técnica deveria ser de até 46 equipamentos em decorrência da limitação interposta no art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Nessa questão, a Nova Lei de Licitações passou a admitir a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Logo, embora esta seja a regra, é preciso reconhecer que apesar da lei limitar o quantitativo máximo exigido, não quer dizer que a Administração por sua discricionariedade administrativa coloque o máximo previsto na lei sem motivar sua

escolha. Afinal de contas, essa questão foi abordada no TCU através dos Acórdãos nº 2696/2019 – Primeira Câmara; 825/2019 e 2924/2019 – Todos Plenários.

Ou seja, nos autos do processo não foi especificado essa necessidade de limitação, tampouco critérios de averiguação dos atestados fornecidos como manutenção de equipamentos semelhantes.

Diante do exposto, questiono sobre essa exigência contida no edital e de sua legalidade por afronta direta às decisões contrárias do que foi solicitado no edital.

Por fim, passamos expor outro ponto que merece atenção.

II.3- DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Item 23.4).

Apesar de o instrumento convocatório ser claro ao exigir que o pagamento ocorra após 20 (vinte) dias após o adimplemento do objeto, ou seja, levando em consideração ao recebimento definitivo + liquidação poderá passar de 40 (quarenta) dias, não ficou claro sobre a redação do item 23.4. Vejamos:

23.4. Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível à Contratada, sofrerão a incidência de atualização financeira de juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die, **e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido neste Edital serão feitos mediante desconto de 10% ao mês pro rata die;**

O que seria o desconto legal de 10%? Em caso do município cumpra o pague antes do vencimento de 20 (vinte) dias Haverá descontos de 10%? Poderia informar o artigo da lei que permite essa questão, por gentileza?

II.4- DO QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS

Na página 25 do edital, informa que o total de equipamentos é 95. Todavia, na mesma página informa o quantitativo de equipamentos periféricos superior ao informado.

Diante disso, gostaria de solicitar detalhadamente sobre qual devo considerar (o periférico ou os 95) e quais desses equipamentos estão instalados em cada unidade de saúde.

II.5- GARANTIA DE PEÇAS E COMPROVAÇÃO DE ORIGEM ORIGINAL/SIMILAR.

O edital não informou o prazo de garantia de peças, não encontrei nenhuma informação sobre essa questão. Então não haverá exigência de garantia de peças?

Fora isso, serão peças originais, remanufaturados ou similares (origem diferente da original)?

Agradeço antecipadamente à atenção, colocando-me à disposição,

Atenciosamente,

Robert Kauã Diniz Leite

Jurídico Diniz



**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM RESPOSTA, REFERENTE AO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2026/FMS/SMS/PMVR**

EMPRESA: JURÍDICO DINIZ

RESPOSTA AO ITEM II.1:

No que se refere ao item 13.13 e 13.14, trata-se de cláusula padrão adotada por este órgão usualmente, aplicável, às contratações que envolvem a aquisição de bens. Considerando a natureza do objeto licitado, não haverá exigência de apresentação de amostra, não sendo tal previsão utilizada para fins de julgamento das propostas ou habilitação dos licitantes. Ressalta-se que tal disposição não interfere na formulação das propostas nem compromete a competitividade do certame.

Quanto à solicitação de divulgação do ETP (Estudo Técnico Preliminar), esclarece-se que se trata de documento integrante da fase preparatória do processo licitatório, sua divulgação não é exigida pela lei. Ademais, o TR (Termo de Referência) anexo ao Edital contempla todas as informações essenciais constantes no ETP, garantindo a transparência necessária e suficiente para o certame.

Luciana de Melo Nunes
Pregoeira
Comissão de Contratação Permanente/FMS/SMS

RESPOSTA AOS ITENS II.2, 4 e 5:

Em resposta ao pedido de esclarecimento do Sr. Robert Kauã Diniz Leite, referente ao PE 90036/2026, PA 12.060-00021830/2025, itens 04 e 05, temos a esclarecer:

Item 02: Informamos que serão consideradas como exigência de capacidade técnica, no mínimo, 50% do total dos equipamentos odontológicos informados no processo.

Item 04: o quantitativo de 95 equipamentos é referente ao número de equipamentos odontológicos compostos por: cadeira, refletor, unidade auxiliar, cart.

Soma-se a isso o quantitativo de todos os aparelhos periféricos que são utilizados diariamente em apoio ao funcionamento dos equipamentos odontológicos.

Esses aparelhos estão distribuídos nos consultórios definidos nas páginas 01 e 02 do Termo de referência constante no processo de licitação.

Item 05: A questão da garantia das peças seria de responsabilidade do prestador. A nossa exigência é que haja obrigatoriedade de fornecimento das peças quando houver necessidade de trocá-las. Damos preferência por peças originais, mas compreendemos a dificuldade do mercado quanto a viabilidade, às vezes, da reposição das mesmas. Nesses casos, analisaremos cada caso quando houver essa necessidade.

Lélio Maciel Junior
Divisão de Saúde Bucal



RESPOSTA AOS ITENS II.3:

Com relação ao desconto de *10% pro rata mês*, esclarecemos tratar de percentual aplicado nos casos de antecipação de pagamento.

A metodologia de cálculo, é a seguinte:

10% dividido por 30 dias (pro rata), que corresponde a 0,33% ao dia.

O percentual de 0,33% é aplicado sobre o valor da Nota Fiscal, para determinar o valor diário. Esse resultado é multiplicado pelo o número de dias correspondentes à antecipação do pagamento e assim definir o valor total a ser descontado do fornecedor, que está sendo beneficiado com a antecipação do pagamento.

Para o cálculo de dias de antecipação, é realizado com base no item 23.1, ou seja, o atesto da Fiscalização, considerando o prazo estabelecido para pagamento. Dessa forma, é estabelecido o dia do vencimento do processo de pagamento.

Esse desconto depende de uma solicitação formalizada do Fornecedor (ofício) e depende também do aceite da secretaria em fazer a antecipação.

O desconto por antecipação está amparado no parágrafo 1º, do artigo 145, da Lei 14.133/2021.

Heloisa Helena Santos Teixeira
Departamento do Fundo Municipal de Saúde

Volta Redonda, 10 de Abril de 2026.